



www.LeisMunicipais.com.br

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 25/11/1994 PROMULGADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1994.

--

Os representantes do povo do Município de São Valentim do Sul, com poderes constituintes outorgados pela Constituição Federal, voltado unicamente na construção de uma sociedade justa e humana, observada dos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, preservando a soberania popular, através do pleno exercício da cidadania, além de preservarmos a soberania nacional, unidade nacional, autonomia política, administrativa e financeira, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de São Valentim do Sul.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de SÃO VALENTIM DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os Direitos individuais e coletivos, sociais e políticos, universalmente conhecidos e consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal e Estadual, a todas as pessoas dos limites de seu território.

Art. 2º A Soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, em termos de Lei, mediante:

1º Plebiscito

2º Referendo

3º Iniciativa Popular.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger - se-á por esta Lei Orgânica, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 4º É mantida a integridade do território do Município.

§ 1º O Território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e extintos por Lei Municipal, sendo observada a Constituição Federal e Estadual.

§ 2º A Sede do Município lhes dá o nome.

Art. 5º Os limites do território do Município só podem ser alterados por Lei Estadual, e, dependendo de plebiscito às populações interessadas.

Art. 6º São poderes do Município, constituídos de forma independente, porém harmoniosamente entre si, Legislativo e Executivo.

Art. 7º Os limites do território do Município só podem ser alterados por Lei Estadual, e, dependendo, de plebiscito às populações

interessadas.

Parágrafo único. A data oficial do Município é dia 20 de março.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º Ao Município compete as seguintes atribuições:

I - Elaborar o orçamento, prevendo receitas e fixando as despesas.

II - Instituir, fixar e cobrar os tributos.

III - Dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços.

IV - Dispor sobre doação, administração, utilização e alienação de seus bens.

V - Adquirir bens, inclusive mediante a desapropriação por necessidade ou utilidade pública e, de interesse social.

VI - Elaborar o seu Plano Diretor de desenvolvimento e expansão urbana.

VII - Promover, dentro do interesse urbanístico, ou ordenamento territorial, estabelecer normas para edificações, loteamentos, arruamento e zoneamento urbano.

VIII - Exigir na forma de Lei, o determinado às marquises.

IX - Promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e proibindo riscos de destruição ecológica, da fauna e da flora, que com isto provoque a extinção das espécies ou submeta os animais à crueldade.

X - Disciplinar e coibir se necessário a localização nas áreas urbanas e proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias tóxicas ou perigosas.

XI - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços.

XII - Regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos.

a) Regulamentar o transporte coletivo, inclusive a forma de sua prestação de serviço, determinando o itinerário, os pontos de paradas e tarifas.

b) determinar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, instituindo as tarifas respectivas.

c) Fixar os limites dos locais de silêncio.

d) Determinar, fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

XIII - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, assim como, regulamentar a sua utilização.

XIV - Promover a limpeza das vias urbanas, logradouros, promovendo a coleta, o transporte e a destinação dos resíduos sólidos, domiciliares e da limpeza urbana e outros.

XV - Estabelecer mediante Lei Municipal, a limpeza das vias municipais, preservando o trânsito.

XVI - Ordenar as atividades urbanas, instituindo o horário de livre funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, observando normas Federais pertinentes.

XVII - Prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

XVIII - Regulamentar a autorização das afixações de cartazes e de anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, em locais sujeitos a disciplinação do poder público municipal.

XIX - Dispor sobre vacinações, capturas, depósitos e destinos de animais, com a finalidade de prevenir e erradicar a Hidrofobia e outras moléstias que possam ser portadores ou transmissores.

a) Toda e qualquer morte de animais que se refere o inciso anterior, deverão ser enterrados ou incinerados.

XX - Determinar os locais em que por sua natureza os resíduos possam ser poluentes ou a sua decomposição ou consumação.

XXI - Disciplinar sobre o funcionamento do ensino fundamental e manter os problemas de educação pré-escolar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

XXII - Licenciamento a localização de:

a) Estabelecimentos Comerciais e Industriais:

b) Prestação de Serviços e Outros:

c) Quanto a licenças, as que se referem as letras a-b, se fizerem nocivos contra a saúde, higiene, bons costumes e bem-estar, observadas as normas estaduais e Federais, os Alvarás serão suspensos:

XXIII - Organizar Conselhos Municipais

XXIV - Fixar os feriados Municipais

XXV - Organizar os quadros dos seus servidores.

XXVI - Estabelecer penalidades, dispondo sobre competência das autoridades com poder de aplicá-las, por infração às Leis e aos regulamentos municipais.

Art. 9º Compete ao Município, em conjunto com a União e o Estado:

I - Zelar pela saúde, higiene, assistência social e segurança pública, assim como, proteção às pessoas portadoras de deficiências.

II - Promover os meios de acesso à educação, cultura e ciência e tecnologia, desporto, comunicação social e turismo.

III - Proteger o patrimônio artístico, paisagístico, turístico, histórico, cultural, arqueológico, fauna e flora do Município.

IV - Fiscalizar os locais de venda direta ao consumidor, com a finalidade de preservar a higiene e a sanidade dos alimentos consumidos pela população do Município.

V - Zelar pela defesa do consumidor, podendo mediar a compra e a venda de produtos, com a finalidade de proteger o consumidor contra o especúlio.

VI - Proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas.

VII - Fomentar a produção agropecuária, organizando as comunidades, podendo organizar o abastecimento alimentar do Município.

VIII - Registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos à pesquisa, exploração hídrica e mineral, baixando as normas municipais que regem este tópico.

IX - O Município poderá ter a patrulha municipal para combater o desequilíbrio ecológico, poluição, flora, fauna e erosão do solo.

Art. 10. O Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado e outros Municípios para a realização de obras ou exploração dos serviços públicos e de interesse comum.

Art. 11. Ao Município é vedado:

I - Instituir e majorar tributos sem Lei que o estabeleça.

II - Instituir impostos sobre:

a) O Patrimônio, a renda da União, dos Estados e dos Municípios.

b) Os templos de qualquer culto.

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, funções, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, sendo atendidos os requisitos regulamentados em Lei.

d) Livros, jornais, periódicos, ou papel destinado a sua impressão.

Parágrafo único. É vedado o inciso II, as autarquias, fundações estaduais, qualquer remissão ou anistia que envolva matéria tributária deverá ter uma Lei que as reja.

III - Instituir tratamento desigual entre contribuintes, que se encontrem em condições iguais, é proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função, independente de razão jurídica dos rendimentos títulos ou direitos.

IV - Realizar transações, operações, acordos ou contrair empréstimos externos, sem o consentimento do Estado, Assembleia Legislativa e autorização do Senado Federal, a este a Assembleia Legislativa enviará a proposta com seu devido parecer a respeito.

V - Manter, subvencionar, ou embaraçar, cultos ou religiões.

VI - Permitir a propaganda, ou utilizá-la para fins estranhos à administração, bens e serviços. Reserva-se as exceções previstas em Lei Eleitoral.

VII - Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre pessoas, em favor de qualquer pessoa de direito público interno.

VIII - Recusar fé aos documentos públicos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 12. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, legítimos representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, obedecendo a Legislação vigente.

§ 1º O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observando o dispositivo da Constituição Federal.

§ 2º Cada Legislatura terá a duração de 4(quatro)anos.

§ 3º A primeira Sessão de cada Legislatura será no dia 1º de janeiro, em ato Solene, em horário que será pré-estabelecido, na Câmara Municipal de Vereadores.

§ 4º A instalação dos trabalhos dar-se-á pelo Vereador que obtiver o maior número de votos, após prosseguirá a sessão solene, devendo os vereadores seguir o ordenamento.

- a) Entrega à Mesa do Diploma e da Declaração de Bens.
- b) Prestação de compromisso legal e posse.
- c) Eleição por voto secreto, e posse dos membros da Mesa.
- d) Indicação dos lideres de bancada.
- e) Prestação de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal.
- f) Formalização das Comissões representativas integrada pela mesa diretora.
- g) Recesso.

§ 5º No ato da posse dos Vereadores, o Presidente da Câmara de pé, no que será acompanhado por todos os presentes proferirá o seguinte compromisso: "PROMOTO CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM". Posteriormente em chamada individual e nominal, os Vereadores, responderão "ASSIM EU PROMETO" e em continuação assinarão o termo de posse.

§ 6º O Vereador que não tomou posse conforme rege o § 4º, deverá fazê-lo na primeira sessão ordinária, ressalvados os motivos justos e aceitos pela Câmara.

Art. 13. Será de um ano o mandato da Mesa Diretora, permitida uma única reeleição para o mesmo cargo. O (NR) (redação

estabelecida pelo art. 1º. da Emenda nº 002, de 13.11.2012)

Art. 14. O Presidente da Câmara somente votará quando houver empate em qualquer votação do plenário, usando a prerrogativa de voto de Minerva, e quando for necessário os dois terços para deliberação.

Art. 15. Perderá o mandato o Vereador que:

I - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias, convocadas pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara para tratar de matéria urgente.

II - Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos pela Constituição Federal.

III - Perder ou for suspenso seus direitos políticos.

IV - Sofrer condenação criminal, em sentença definitiva e irrecorrível na forma definida em Lei.

V - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

Art. 16. Ao extinguir-se o mandato de Vereador, por qualquer dos incisos do Artigo 15, e ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da data a declaração de extinção do mandato, convocando respectivamente o respectivo suplente, para a próxima sessão.

Art. 17. Aplicam-se aos Vereadores as regras da Constituição Federal sobre a inviolabilidade de opinião, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 18. Os Vereadores serão sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades enumeradas na Constituição Federal e

Estadual e Legislação Suplementar e desta Lei Orgânica.

Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 01 de março a 31 de dezembro, em sessões públicas, com convocações ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais, em dia e horário estabelecidos em conformidade com as disposições do Regimento Interno. O (NR) (caput com a redação estabelecida pela Emenda nº 002, de 13.11.2012)

§ 1º A Convocação extraordinária da Câmara Municipal de Vereadores, caberá:

I - Prefeito Municipal

II - Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

III - Pela maioria de seus membros.

§ 2º Nas Sessões Legislativas extraordinárias a Câmara de Vereadores deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da convocação devendo esta ser feita por escrito a cada vereador, no prazo mínimo de 48(quarenta e oito) horas, antes da sessão.

Art. 20. As deliberações da Câmara Municipal de Vereadores, salvo disposições em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, individuais e intransferíveis, presentes a maioria de seus membros.

Seção II

Das Atribuições da Câmara de Vereadores

Art. 21. Compete à Câmara Municipal de Vereadores com sanção do Prefeito Municipal, excluindo o artigo 22, dispor as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - Orçamento anual e plurianual de investimento, diretrizes orçamentárias, abertura de crédito suplementar e especial.

II - Tributos do Município, arrecadação e distribuição de renda.

III - Abertura e operações de crédito.

IV - obtenção e criação de empréstimos.

V - Criação, extinção, transformação de cargos, empregos e funções públicas, bem como de vencimentos, inclusive o do Poder Legislativo.

VI - Plano anual de auxílios e subvenções.

VII - Concessão de serviços públicos.

VIII - Concessão do direito real administrativo, de uso de bens municipais.

IX - Normas gerais sobre cessão, alienação, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos.

X - Plano Diretor de desenvolvimento e expansão urbana.

XI - Autorização de convênios e consórcios.

XII - Delimitação do perímetro urbano.

XIII - Zoneamento urbano, denominação e também de vias e logradouros públicos.

XIV - Transferência temporária do poder municipal em sua sede, fazendo a descentralização Administrativa.

XV - Dívida publica municipal e meios para solvê-la.

XVI - Conceder o Título de Cidadão honorário à pessoa de reconhecido serviço público.

Art. 22. Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Vereadores, além de outras atribuições previstas na Lei Orgânica:

I - Conceder licença e receber renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

II - Autoriza o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastar-se do Município por mais de 10 dias, ou do País.

Por qualquer tempo.

III - Autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração do processo contra o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais.

IV - Julgar o Prefeito, O Vice-Prefeito, Secretários nos crimes de responsabilidade.

V - Emendar a Lei Orgânica, expedir Decretos Legislativos e Resoluções.

VI - Apreciar vetos.

VII - Suspender, no prazo de trinta dias, no todo ou em parte, a execução da Lei Municipal que o Tribunal de Justiça determinar,

inconstitucional, em face desta Lei Orgânica.

VII - Sustar os atos do Poder Executivo, que exorbitem do Poder regulamentar.

IX - Ordenar a sustação de contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado.

X - Zelar pela sua competência Legislativa.

XI - Solicitar a intervenção do Estado no Município, para garantir o livre exercício de suas funções.

XII - Solicitar por escrito aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos termos da Lei, sobre.

Matéria Legislativa em tramitação na Câmara.

XIII - Convocar os Secretários para, pessoalmente, prestarem informações sobre assuntos de sua Sua Secretaria, previamente determinados os assuntos a serem abordados, implicando crime De responsabilidade a sua ausência, sem a justificativa adequada.

XIV - Apreciar e julgar contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara Municipal, após parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

XV - Apreciar convênios e acordos em que o Município seja parte no prazo de trinta dias, salvo de Outros prazos fixados por Lei.

XVI - Fixar remuneração de seus membros, Prefeito, Vice-Prefeito, em data anterior às Eleições Para os respectivos cargos.

XVII - Elaborar o Regimento Interno.

XVIII - Organizar o seu quadro de serviços Administrativos e provimento de cargos de seu pessoal.

XIX - Marcar e prorrogar as suas sessões.

XX - Criar Comissões e estabelecer atribuições.

XXI - Conceder Licença ao Vereador por motivo de doença pelo prazo estabelecido em laudo médico ou interesse particular, num prazo nunca inferior a trinta dias preservadas as prerrogativas Constitucionais.

§ 1º Licença gestante de igualdade com o funcionário público Municipal.

§ 2º Dar-se-á a convocação do suplente, nos casos de vagas, licenças ou impedimento do Vereador.

§ 3º Nos casos previstos no inciso IV, havendo condenação que será proferida por dois terços dos membros do Poder Legislativo, ocorrerá a perda do cargo, sem prejuízo das demais Sanções

Judiciais cabíveis.

XXII - Deliberar de forma Regimental, sobre:

- a) Autorizações
- b) Indicações
- c) requerimentos
- d) Informações

Art. 23. Ressalvados os casos expressos nesta Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, observando-se a

presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 24. Compete à Mesa representar a Câmara Municipal, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal deve disciplinar, através de Legislação específica, o plantio de árvores nas proximidades das divisas nas propriedades rurais.

Art. 26. Sempre que houver aprovação da Câmara Municipal, poderá ser realizada em cada Distrito uma Sessão Ordinária a cada Semestre, sempre observando o **Regimento Interno da Câmara**.

Art. 27. A Câmara Municipal de Vereadores poderá regulamentar a Tribuna do Povo da Câmara Municipal de Vereadores de São Valentim do Sul:

I - É instituída a Tribuna do Povo na Câmara de São Valentim do Sul.

II - Qualquer cidadão permanente no Município de São Valentim do Sul, poderá fazer uso da Tribuna do Povo, pelo espaço de cinco(5) minutos, para falar sobre qualquer problema que diga respeito à Administração Municipal, e não sobre problemas pessoais ou particulares.

III - São obrigações do cidadão ocupante da Tribuna do povo:

- a) Inscrever-se previamente, com conhecimentos do tema a ser tratado.
- b) Manifestar-se num ambiente de perfeita ordem e respeito, e em linguagem moderada.
- c) Apresentar-se asseadamente trajado.

IV - Somente uma pessoa poderá fazer uso da Tribuna do Povo em uma Sessão por mês.

V - Uma única pessoa não poderá inscrever-se mais de uma Sessão no mesmo ano Legislativo.

VI - Somente o cidadão inscrito poderá fazer uso da Tribuna do Povo.

VII - O cidadão durante suas explanações não poderá ser interrompido pelo público presente, Posteriormente os Vereadores poderão fazer a réplica.

VIII - O teor do pronunciamento do orador da Tribuna do Povo será de sua inteira responsabilidade.

IX - Caso o orador fizer referência a um Vereador, terá este direito do tempo de cinco minutos para Sua defesa ou consentimento.

X - O orador da Tribuna do Povo sempre que se dirigir ao Senhor Presidente da Câmara ou Vereador

XI - O espaço da Tribuna do Povo será concedido pelo Presidente da Câmara.

XXI - O espaço será sempre antes das explicações pessoais.

XIII - Entrará em vigor, após ser redigido e aprovado o Novo **Regimento Interno da Câmara** Municipal de São Valentim do Sul.

Seção III

Das Comissões

Art. 28. A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições regimentais ou no ato de sua criação.

Art. 29. Nas Constituições das Comissões, serão observadas quando possível, a representação proporcional de cada partido.

Parágrafo único. Subdivisão das Comissões:

I - Comissões Permanentes:

- a) Justiça
- b) Finanças e Orçamentos

II - Comissões Temporárias

- a) De Inquérito
- b) Especial

Art. 30. Durante o recesso, a Mesa representará o Legislativo em atribuições definidas no Regimento Interno.

Seção I

Do Processo Legislativo

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 31. O Processo Legislativo compreende elaboração de:

I - Leis Ordinárias

II - Emendas à Lei Orgânica

III - Decretos Legislativos

IV - Resoluções

Parágrafo único. Lei Ordinária disporá sobre a redação, alteração e consolidação das Leis, e iniciativa popular no processo Legislativo.

Subseção II
Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 32. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - Com a concordância de dois terços dos Vereadores

II - Do Prefeito Municipal

III - De iniciativa popular

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada, quando decorrer a vigência de estado de Sítio, intervenção Federal e Estadual no Município.

§ 2º A proposta deverá ser votada e aprovada em dois turnos considerando-se aprovada, quando obtiver, m nos dois turnos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica, será promulgada pela, Mesa da Câmara com o devido número de ordem.

§ 4º As propostas rejeitadas, não poderão ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 33. É de competência do Prefeito Municipal a elaboração das Leis Ordinárias.

Art. 34. São Leis Ordinárias Municipais, as concernentes as seguintes matérias:

I - Finanças

II - Código Tributário

III - Código de Obras

IV - Estatutos dos Servidores

V - Plano Diretor

VI - Código de Postura

VII - Meio Ambiente

Art. 35. As Leis Ordinárias Municipais necessitam para sua aprovação a obtenção da maioria simples de seus membros.

Art. 36. São de Iniciativa Privada do Prefeito Municipal, as Leis que dispõem sobre:

I - Criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração direta, fixação, aumento e remuneração.

II - Servidores Municipais, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

III - Organização Administrativa, matéria Tributária e Orçamentária, serviços público e pessoal da Administração.

IV - Criação, estruturação e atribuições de Secretarias e Órgão da Administração Pública Municipal.

Art. 37. Não será admitido aumento de pessoas previstas:

I - Nos Projetos de Iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados dos dispositivos da Lei Orgânica e da Constituição Federal e Estadual.

II - Nos Projetos sobre a organização dos serviços Administrativos da Câmara Municipal.

Art. 38. Nos Projetos de iniciativa do Executivo, este poderá solicitar à Câmara Municipal que seja apreciado em regime de urgência.

§ 1º Com a solicitação do Executivo, a Câmara Municipal terá o prazo de quinze(15) dias para apreciação do Projeto.

§ 2º Não havendo deliberação, o Projeto no seu prazo previsto, será este incluído na ordem do dia, em 1º lugar a apreciação sobre qualquer outro assunto.

§ 3º O prazo que se refere este artigo, será suspenso durante o recesso parlamentar.

Art. 39. Transcorridos 30(trinta) dias, do recebimento de qualquer Projeto em tramitação na Câmara Municipal, a requerimento de qualquer Vereador, o Presidente deverá incluí-lo na ordem do dia para ser discutido e votado independentemente de parecer.

Parágrafo único. O Projeto de Lei poderá ser retirado da ordem do dia somente por aprovação do plenário.

Art. 40. As matérias constantes dos Projetos de Lei rejeitadas numa Sessão Legislativa, somente poderão ser objeto de novo Projeto, no mesmo ano Legislativo, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Se o Prefeito Municipal julgar o Projeto inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo-á de forma total ou parcial, dentro de quinze dias úteis, contados do seu recebimento, exporá os motivos por escrito do veto, devolvendo ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro de quarenta e oito horas, posteriormente ao transcrito do prazo.

§ 2º O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, parágrafo, inciso e de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis o silêncio do Prefeito Municipal, implicará sanção.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de quinze dias, a contar do seu recebimento, só poderá ser rejeitado pelo voto de dois terços dos seus membros com votação secreta.

§ 5º Se o veto for rejeitado, será o Projeto enviado ao Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara, e em quarenta e oito horas

o Prefeito deverá fazer sua promulgação.

§ 6º Esgotado o prazo, sem deliberação, conforme + 4º, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, com a prioridade entre outros assuntos da ordem do dia.

§ 7º Na omissão do Prefeito em fazer a promulgação, caberá ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, no prazo de quarenta e oito horas, conforme Lei Original.

§ 9º O prazo previsto no § 4º, não se aplica no período de recesso.

§ 10 A manutenção do veto não restaura matéria supressiva ou suprimida, ou modificada da Câmara.

§ 11 Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto.

Art. 41. As Leis vigorarão na data de sua publicação, exceto se estabelecido outro prazo.

Subseção IV

Dos Decretos Legislativos e Das Resoluções

Art. 42. O Projeto de Decreto Legislativo e a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara de Vereadores que produza efeitos externos, não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O Decreto Legislativo, aprovado pelo plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da

Câmara no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 43. O Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político - administrativa da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Projeto de resolução aprovado pelo plenário em só turno de votação, será promulgado, pelo Presidente da Câmara Municipal em quarenta e oito horas.

Subseção V Da Iniciativa Popular

Art. 44. A iniciativa popular, no processo Legislativo será exercido mediante a apresentação de:

I - Projeto de Lei

II - Projeto de emenda à Lei Orgânica

§ 1º Iniciativa popular deverá ter subscrito no mínimo 5% dos eleitores do Município.

§ 2º Para que seja legítima a iniciação popular prevista no § 1º deste artigo, o eleitor deverá ser identificado através do nº do seu título eleitoral, sendo vetado a assinatura de mais uma vez no mesmo Projeto.

§ 3º Para dar entrada no protocolo da Câmara Municipal de Vereadores o Projeto deverá estar adequado aos parágrafos 1º e 2º, deste artigo.

§ 4º Para a aprovação dos Projetos de iniciativa popular é necessário o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Seção V

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Operacional e Patrimonial

Art. 45. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, dos órgãos da Administração pública direta, indireta, constituídas ou mantidas pelo Município quanto à ilegalidade, aplicações de subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, conforme artigos 70 e 75 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de cunho pecuniário.

Art. 46. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal de Vereadores, será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete além das atribuições previstas no artigo 71 da Constituição Federal, sendo adaptado ao Município, com emissão prévia de parecer.

§ 1º O Tribunal de Contas do Estado terá amplos poderes para investigar, através do seu corpo técnico, em qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições.

§ 2º Não poderá ser negada nenhuma forma de informações como protesto de sigilo ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º A Mesa ou qualquer das Comissões, poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado ou em caráter reservado, informações sobre inspeções realizadas, mesmo que ainda não tenham sido julgadas.

§ 4º Compete ao Tribunal de Contas do Estado avaliar a eficiência e a eficácia dos sistemas do controle interno dos órgãos e entidades por ele fiscalizado dentro da Administração Municipal

Art. 47. O Tribunal de Contas do Estado, anualmente enviará relatório de sua fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial do Município e das entidades da Administração.

Art. 48. No que se refere ao artigo 72 da Constituição Federal, é de inteira competência no Município a Comissão de Orçamento e Finança.

Art. 49. As Contas do Prefeito e do Presidente da Câmara, após parecer do Tribunal de Contas do Estado, deverão ser julgadas pela Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento.

Parágrafo único. É vedado ao Município a criação de Tribunais de Contas.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e Vice-prefeito

Art. 50. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, simultaneamente, observadas as normas de eleição e as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal.

§ 1º Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, ao iniciar do dia 1º de janeiro do ano seguinte da eleição.

§ 2º A posse realizar-se-á, perante a Câmara Municipal de Vereadores.

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão no ato da posse o seguinte compromisso! "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM COMUM DO POVO DO MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL, EXERCENDO O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA DEMOCRACIA, DA LEALDADE E DA HONRA".

§ 4º No ato da posse e no término de seu mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, entregarão declaração de seus bens à Câmara de Vereadores.

§ 5º Se no prazo de dez dias, da data fixada para a posse, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, pela Câmara Municipal.

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Estado, por mais de dez dias, ou do País por qualquer tempo, sob pena de perda de cargo.

Art. 53. O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do mesmo, bem como as funções que lhe forem conferidas em Lei ou determinadas pelo titular, e suceder-lhes-á em caso de vaga.

§ 1º Em caso de impedimento simultâneo do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância de ambos os cargos, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores assumirá o cargo, e na ausência, assumirá o substituto legal por ordem hierárquica.

§ 2º Vagando os cargos de Prefeito e do Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição, noventa dias após aberta a segunda vaga, e os eleitos completarão o tempo de seus antecessores, salvo se a 2ª vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, neste caso será

observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se de substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato, salvo motivo de força maior ou amparado pó Lei.

Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão remuneração de conformidade com a Lei complementar atinente a matéria e reservadas as prerrogativas de que dispõe a Constituição Federal.

Art. 55. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, desde a posse sob pena de perda de cargo, não poderão:

I - Firmar ou manter contratos com pessoas Jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes.

II - Ser titular de mais de um mandato eletivo, ou cargo eletivo.

III - Ser proprietário, controlador ou diretor da Empresa que seja favorecida no decorrer do mandato.

Art. 56. São inelegíveis para o mandato imediato, para os mesmos cargos, Prefeito e Vice-Prefeito e que houver substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 57. Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito, devem renunciar o mandato, até seis meses antes da eleição.

Art. 58. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando a serviço, missão de representação do Município, observando, entretanto o Artigo 52 desta Lei Orgânica.

II - Por motivo de doença, devidamente provado.

Parágrafo único. Para efeito de remuneração, observado este artigo o Prefeito receberá seus proventos de forma integral.

Art. 59. O Prefeito gozará de trinta dias de férias anuais, sem prejuízo de sua remuneração, devendo, entretanto, fazer a comunicação à Câmara Municipal de Vereadores do período em que as requerer.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 60. Compete ao Prefeito, privativamente:

I - Nomear, exonerar seus Secretários e Subprefeitos.

II - Exercer com o auxílio dos Secretários, a Direção superior da Administração Municipal.

III - Elaborar, planos plurianuais de investimentos, diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município.

IV - Iniciar o processo Administrativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

V - Sancionar Projetos de Lei, aprovados pela Câmara Municipal, e fazer publicar as Leis.

VI - expedir Decretos e regulamentos para a fiel execução das Leis.

VII - Vetar, totalmente ou em parte, Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal.

VIII - decretar as desapropriações e instituir as servidões Administrativas.

IX - Autorizar o uso de Bens Municipais por terceiros, desde que autorizados pela Câmara Municipal.

X - Autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, desde que autorizados pela Câmara Municipal.

XI - Dispor sobre a organização, atribuições e funcionamento da Administração Pública.

XII - Prover e extinguir cargos públicos na forma da Lei.

XIII - Expor, mediante mensagem remetida à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de Sessão Legislativa, a situação do Município e os planos de sua Administração.

XIV - Enviar no prazo do artigo 121 desta Lei, Projeto de Lei como o Plano Orçamentário anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual de Investimentos previstos nesta Lei Orgânica.

XV - Encaminhar aos Órgãos competentes os Planos de aplicações e as Prestações de Contas Exigidas em Lei.

XVI - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, até trinta e um de março de cada ano, as Contas do exercício anterior, para o devido exame, devendo ser acompanhadas com o respectivo relatório.

XVII - determinar a publicação de atos oficiais, de sua competência.

XVIII - Prestar, sempre que for solicitado, à Câmara Municipal no prazo de trinta(30)dias, as Informações solicitadas na forma

regimental.

XIX - Aplicar multas previstas em Lei e contratos, e revê-las quando estas são irregulares.

XX - Fazer, empréstimos, operações de crédito, mediante a autorização da Câmara Municipal.

XXI - Contratar a prestação de serviços, através de licitação.

Art. 61. Representar o Município em juízo ou fora dele na forma estabelecida em Lei.

Seção III

Das Responsabilidades do Prefeito Municipal

Art. 62. São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito Municipal, que atentem contra a Lei Orgânica especialmente contra:

I - União, Estado e Município.

II - O livre exercício do Poder Legislativo

III - O livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

IV - Proibição na Administração.

V - A Lei Orçamentária

VI - O cumprimento das Leis e das decisões Judiciais.

Art. 63. O Prefeito Municipal, admitida acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado nas infrações comuns de responsabilidade, perante a Câmara Municipal.

§ 1º O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

I - Por infrações penais comuns, se recebidas as queixas crime pelo Tribunal de Justiça do Estado.

II - Por crimes de responsabilidade, após a instalação de processo pela Câmara Municipal.

§ 2º Se, dentro do prazo de cento e oitenta(180) dias, contados do recebimento da denúncia, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízos do procedimento regular do processo.

§ 3º O Prefeito Municipal, na vigência do seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 64. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito Municipal bem como, a apuração dos crimes de responsabilidade deste ou de seu substituto, ocorrem na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica e Legislação Estadual e Federal.

Seção IV Dos Secretários Municipais

Art. 65. A escolha dos Secretários Municipais dar-se-á entre os brasileiros, maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 66. A Lei Municipal regulamentará a estruturação, criação e atribuições das Secretarias.

Art. 67. São atribuições de competência dos Secretários:

I - Organizar, coordenar, supervisionar, os órgãos de sua competência circunscricional.

II - Fazer cumprir os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal, pertinente à área de sua competência.

III - Expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e regulamentos.

IV - Apresentar, sempre que for solicitado ou anualmente relatórios dos serviços realizados na Secretaria.

V - Praticar os atos pertinentes a sua Secretaria, que foram delegados pelo Prefeito Municipal.

VI - Comparecer à Câmara Municipal de Vereadores, de acordo com os casos previstos nesta Lei Orgânica, com a finalidade de prestar informações, sob pena de responsabilidade.

Art. 68. A competência dos Secretários Municipais abrange todo o Território do Município, nos assuntos atinentes a sua Secretaria.

Art. 69. Os Secretários Municipais não poderão:

I - Desde a nomeação:

a) Firmar ou manter contratos, com pessoas Jurídicas de direito público, ou mesmo de direito privado integrante da Administração direta, concessionária ou pressionaria de serviço público. Salvo quando o controle obedecer a cláusula uniformes.

b) Aceitar ou exercer qualquer cargo, função ou emprego remunerado ou não, nas entidades que se refere à alínea "a".

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de Empresas que gozem de favores decorrentes de contratos com pessoa Jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

b) Exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar mandato público eletivo.

§ 1º O disposto no inciso I, alínea "b", não abrange a posse em cargo público, consequentemente de aprovação em concurso público.

§ 2º Não poderão, os Secretários Municipais, detentores de mandato eletivo de Vereador, desempenhar ambas atribuições, e, para tanto deverá optar por uma delas.

Art. 70. Os Secretários Municipais incorrerão em crime de responsabilidade nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 71. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legitimidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e os seguintes:

I - Os cargos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, de preferência Municípios que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

II - A Lei regerà a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade do interesse público.

III - Aos portadores de deficiências físicas, a Lei preservará um percentual nos cargos e empregos.

IV - A Administração Pública será organizada de tal forma que possa ser aproximado os serviços disponíveis de seus beneficiários ou destinatários, envolvendo ainda, o bom trato, respeito e orientação ao contribuinte.

Parágrafo único. A publicidade dos atos, programas, obras e serviços além das campanhas dos órgãos e entidades da Administração Pública, deverá ter caráter educativo cultural, informativo e de orientação social, não podendo aparecer símbolos ou expressões, nome ou imagem que caracterize promoção pessoal.

Art. 72. Integram a Administração indireta, autarquias, sociedade de economia mista, Empresas Públicas e funções, instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 73. Dependem de Lei específica, com aprovação de dois terços da Câmara Municipal de Vereadores, a criação, fusão, extinção, incorporação ou cisão de qualquer entidade da Administração indireta.

Art. 74. É assegurado aos Sindicatos e associações de servidores:

I - Participar das decisões de interesse de categoria.

II - Descontar em folha de pagamento as mensalidades, dos associados com aprovação em Assembleia geral.

III - Eleger representantes das Associações ou Sindicato.

Seção II

Servidores Públicos Municipais

Art. 75. São servidores do Município todos quantos perceberem remuneração dos cofres públicos municipais.

Art. 76. O quadro de servidores poderá ser constituído, de classes, carreira, cargos ou classificação conjugada, de acordo com a Lei.

Parágrafo único. O sistema de promoções será estabelecido em Lei Municipal.

Art. 77. A investidura nos cargos será por Concurso Público, através de provas de conhecimento para os cargos que estão previstos em Lei, ressalvadas as nomeações para Cargo em Comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Os servidores públicos municipais serão demitidos através de sentença judicial definitiva, ou mediante processo Administrativo, nos casos previstos em Lei, devendo ser assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º revogada a demissão, o servidor será readmitido na sua função. Caso seja neste tempo extinto o cargo, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até o seu aproveitamento.

Art. 78. A validade dos Concursos Público, será de dois anos, podendo ser prorrogado por uma só vez.

Art. 79. Quando da aprovação do Concurso Público, conforme esta Lei Orgânica, ou edital de convocação, a chamada será rigorosamente pela classificação.

Art. 80. O Município terá Regime Jurídico único para seus servidores, no âmbito de sua competência.

Art. 81. Para efeitos de aposentadoria, será contado os serviços públicos Federal, Estaduais e de outros Municípios.

Art. 82. Ao servidor em exercício em mandato eletivo, aplicar-se-á, as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou distrital ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

II - Investindo no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - Investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 83. Para efeitos peculiares, Lei Municipal estabelecerá os direitos dos servidores.

Art. 84. É vedada:

I - A remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou semelhantes do Poder Legislativo e não superiora dos cargos do Poder

Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza de local e trabalho.

II - A vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeitos de remuneração do pessoal do Município.

III - A participação de servidores no produto de multas, dívida ativa ou arrecadação.

IV - Acumulação de cargos públicos de forma remunerada, exceto quando houver compatibilidade de horários.

a) A de dois cargos de professor.

b) De um cargo de professor com outro técnico científico.

c) Em dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. As proibições que se referem estes artigos, são aplicáveis a servidores Municipais.

Art. 85. Os servidores, receberão a aposentadoria segundo previsão e de conformidade com a Constituição Federal.

Art. 86. O Município é responsável, pelos danos de seus agentes quando causados a terceiros, apurando a responsabilidade de dolo ou culpa em conformidade com a Legislação Federal.

Art. 87. É proibida ao servidor do Município, atividades-político-partidárias, nas horas e nos locais de trabalho.

Art. 88. É garantido ao servidor municipal, o direito da associação a Sindicatos.

Art. 89. A Lei Municipal fixará limites de remuneração dos servidores municipais observado o limite máximo de remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Seção III

Dos Conselhos Municipais

Art. 90. Os Conselhos Municipais, tem objetivo de auxiliar e ajudar a Administração na orientação e planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 91. A Lei que determina as atribuições de cãs Conselho tem a duração de cada mandato eletivo.

Art. 92. Os Conselhos Municipais na sua constituição serão de número impar e a representatividade com Administração pública municipal, entidades e da Sociedade Civil organizada.

Parágrafo único. Os trabalhos propostos pelos Conselhos, serão de caráter gratuito.

CAPÍTULO IV

DOS BENS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS SEÇÃO I - DOS BENS

Art. 93. Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 94. Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal de Vereadores quando aqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 95. Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com as identificações respectivas, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se um livro-trombo, com a relação dos bens imóveis.

Art. 96. A alienação dos bens municipais obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensando esta, nos casos de doação e quando destinados à moradia popular e assentamento de pequenos agricultores.

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida somente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, mediante autorização legislativa.

Parágrafo único. As áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, ou de modificações de alinhamento, para serem vendidas aos proprietários lindeiros, dependerão de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada, porém, a concorrência.

Art. 97. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito por concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dependerá de autorização legislativa e concorrência pública e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ano.

§ 2º A concorrência pública poderá ser dispensada nos termos da Lei quando o uso de destinar a concessionário do serviço público, a entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante.

Art. 98. Reverterão ao Município, ao tempo de vigência de qualquer concessão para o serviço público local, com privilégio e exclusividade, todos os bens materiais do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização.

Seção II

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 99. A política de desenvolvimento urbano, será nomeada por diretrizes gerais, estabelecidas por um Plano Diretor, sendo este adequado ao sistema de planejamento.

Art. 100. A permissão de serviço público ou de utilidade pública será a título precário, será outorgado por decreto após edital de chamada aos interessados. A concessão somente será feita com a autorização Legislativa, mediante apreciação de contrato, precedido de concorrência.

Parágrafo único. Quando não há cumprimento das permissões concedidas ao Município retornará, sem qualquer indenização.

Art. 101. A Lei específica deverá prever:

I - Regime das Empresas concessionárias e permissionárias, dos contratos e suas prorrogações, condições de caducidade, fiscalização e a rescisão.

II - Direitos do usuário e política tarifária.

III - Obrigações de manter o serviço adequado.

IV - Fórum de reclamações, quanto ao serviço prestado.

Parágrafo único. As tarifas do serviço público deverão ser estabelecidas pelo Poder executivo, levando sempre em conta uma justa remuneração.

Art. 102. Ressalvados os dispositivos previstos em Lei, serão contratados mediante licitação, obras, serviços e compras quando em

igualdade de condições.

Art. 103. O Município poderá realizar de interesse comum, com a União, Estado ou outros Municípios, utilizando convênios ou consórcios.

Art. 104. A Prefeitura Municipal deverá dar incentivos a instalação de novas Indústrias, auxiliando com terraplanagem, bem como ampliação das já existentes.

TÍTULO IV

DAS FINANÇAS, DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. O sistema tributário do Município, é regulado pela Constituição Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O sistema Tributário a que se refere esta artigo compete os seguintes tributos:

I - Impostos

II - Taxas

Art. 106. Tudo que versar sobre isenções, benefícios e incentivos fiscais, convênios de todas as espécies, deverão ser aprovados pela Câmara Municipal de Vereadores, mediante aprovação pela maioria de dois terços.

Art. 107. São inaplicáveis, quaisquer dispositivos legais, que excluam ou limitam o direito de fiscalizar pessoa física e jurídica, ou entidades vinculadas aos tributos.

Seção II

Dos Impostos do Município

Art. 108. Compete ao Município instituírem impostos:

I - Predial e Territorial Urbano

II - Sobre transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e dos direitos reais sobre imóveis, com exceção dos dados como garantia, cessão de direitos a sua aquisição.

III - Venda de combustíveis líquidos e gasosos, com exceção ao óleo diesel.

IV - Serviços de qualquer natureza, exceto da competência Federal ou Estadual, previsto em Lei.

§ 1º O Imposto Predial e Territorial, poderá ser progressivo nos termos da Lei Municipal, assegurado da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, deste artigo:

I - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados do Patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens e imóveis ou arrendamento mercantil.

II - Compete ao Município, da situação do bem:

§ 3º O imposto sobre combustível, não exclui a incidência do Imposto Estadual e Federal prevista em Lei sobre a mesma operação.

§ 4º O Município tem direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, dos recursos hídricos para fins de geração de energia e de outros recursos minerais no seu território.

Art. 109. Cabe a Lei Ordinária do Município, fixar o valor máximo dos impostos sobre combustíveis e serviços sobre qualquer natureza.

Art. 110. As taxas de melhoria são de competência do Município

Art. 111. Pertence ainda ao Município, a participação no produto de arrecadação dos impostos, da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 112. É proibido ao Município instituir ou aumentar tributos, sem que a Lei o estabeleça.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. Disporá sobre as finanças públicas municipais, os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e Leis Ordinárias.

Art. 114. As disponibilidades de caixa do Município e das entidades da Administração indireta, deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

Seção II

Do Orçamento do Município

Art. 115. É de competência do Município e do seu Poder Executivo a elaboração:

I - Do Plano Plurianual

II - De Diretrizes Orçamentárias

III - Dos Orçamentos anuais

§ 1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal.

§ 2º Os Planos de programa serão elaborados em concordância com o Plano Plurianual e deverá ser aprovado pelo Legislativo.

§ 3º A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal, compreendendo as receitas e despesas, referente aos poderes do Município, órgão e entidades da Administração direta e indireta.

§ 4º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativos do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 116. A Lei disciplinará o acompanhamento físico financeiro do Plano Plurianual e dos Orçamentos anuais.

Art. 117. O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos adicionais constarão de Projeto de Lei

encaminhados ao Poder Legislativo que os apreciará:

§ 1º Caberá à comissão de finanças e orçamento da Câmara Municipal examinar e emitir parecer sobre os Projetos referidos neste artigo, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara, que sobre ela emitira parecer escrito e serão apreciadas na forma regimental pelo plenário.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos Projetos que os modifique, somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos
- b) Serviço da Dívida

III - Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões
- b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação dos Projetos que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação.

Art. 118. São vedados:

I - O início de programas ou Projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual.

II - A realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovada pelo Legislativo por maioria absoluta.

IV - Vinculação de receita de imposto.

V - Abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - Transposição de recursos de uma categoria de programação para outra de órgãos para o outro, sem prévia autorização Legislativa.

VII - Concessão ou utilização de créditos limitados.

VIII - Instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa.

IX - Utilização sem autorização Legislativa, dos recursos do Município para suprimir necessidades ou cobrir déficit de empresa ou

qualquer entidade que o Município participe.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autoriza a inclusão, sob pena de responsabilidade criminal.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados.

Art. 119. As despesas de pessoal ativo e inativo não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação ou alteração do cargo na estrutura da carreira, admissão de pessoal, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária.

II - Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 120. As despesas com publicidade, do Executivo e Legislativo deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 121. Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até trinta de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal.

II - O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até trinta e um de agosto.

III - O Projeto de Lei do Orçamento anual, até trinta e um de outubro de cada ano. ** (NR) (redação estabelecida pelo Art. 1º da

Emenda nº 001, de 02.05.2002)

Art. 122. Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção, nos seguintes prazos:

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até quinze de setembro do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até quinze de setembro de cada ano.

II - O Projeto de Lei do Orçamento anual, até trinta e um de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os Projetos nele previstos serão promulgados como Lei. O (NR) (redação estabelecida pelo

Art. 1º da Emenda nº 001, de 02.05.2002)

Art. 123. Se o Prefeito Municipal, não enviar Projeto do Orçamento Anual, no prazo previsto, será adotado o Orçamento em vigor, corrigido pela inflação oficial verificada no exercício.

Art. 124. Cabe à Lei Ordinária:

I - Dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do Plano Plurianual, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias anual, de conformidade com esta Lei.

II - Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da Administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. A ordem econômica social, objeto da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, finaliza basicamente a todos os cidadãos uma existência digna em consonância com o estabelecido na Constituição Federal e Estadual sendo que o Município zelará pelos princípios de:

I - Promoção do bem-estar.

II - Valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador.

III - Democratização do acesso à propriedade dos meios de produção.

IV - Planificação do desenvolvimento, tanto público como privado.

V - Condenação dos atos de exploração humana, predatórios de natureza, defesa da moral e dos bens costumes.

VI - Proteção da natureza e manutenção do território em seus limites.

VII - Estímulo à participação comunitária através de organização representativa.

VIII - Integração e descentralização das ações públicas setoriais.

IX - Preferência nos Projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos, incentivos municipais e fiscais.

Art. 126. A intervenção do Município do domínio econômica dar-se-á por meios previstos em Lei, para orientar, estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos.

Parágrafo único. No caso de ameaça ou efetiva paralisação e serviço ou atividade essencial, por decisão patronal, pode o Município intervir para garantir o direito à população nos serviços ou atividades, observada a regulamentação federal e Estadual e os direitos do trabalhador.

Art. 127. Organizando a sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e forma de degradação da condição humana.

Art. 128. A Lei Municipal definirá normas de incentivo a associações, sociedades religiosas, cooperativas, sindicatos e comunidades.

Art. 129. O Município poderá promover pesquisas, planejamento e desenvolvimento da expansão racional de recursos naturais renováveis ou não no seu território.

Art. 130. É dever do Município a prestação de serviços públicos, direta ou através de: Licitação, concessão ou permissão, garantindo a qualidade.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 131. No Plano de desenvolvimento, juntamente com princípios de ordem econômica tem o objetivo de promover melhoria da qualidade de vida da população, distribuição igual da riqueza produzida, estímulo a permanência do homem no campo e o desenvolvimento social.

Art. 132. Os investimentos do Município estarão voltados prioritariamente às necessidades básicas da população, dentro do plano

municipal de desenvolvimento econômica.

Parágrafo único. Os investimentos destinados a expansão urbana, de que trata este artigo, bem como os auxílios ao apoio do sistema financeiro municipal, deverão ser compatíveis com o Plano diretor.

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO

Art. 133. O Município deverá estabelecer a sua política da habitação, integrando as ações do Poder Público, da comunidade, instrumentos institucionais e financeiros.

§ 1º A distribuição dos recursos atenderá como prioridade as necessidades sociais, dentro do plano plurianual e dos orçamentos do Município, as quais destinarão recursos específicos.

§ 2º No momento que será destinado os investimentos do Município deverá ser atendido, a deficiência de moradias familiares da baixa renda, entidades sociais e comunidades.

Art. 134. O Município promoverá programas de interesses sociais, facilitando o acesso da população e baixa renda, com prioridades para:

I - Regularização fundiária

II - Dotação de infra-estrutura básica de equipamentos sociais.

III - Implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único. O Município incentivará a construção de moradias populares realizadas pelos interessados na forma de cooperativas habitacionais, mutirão, cooperação, outras formas alternativas.

Art. 135. A Lei Ordinária, determinará o parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 136. O Município definirá o planejamento e a ordenação de uso das atividades e funções e interesse local, como objetivo de:

I - Melhorar a qualidade de vida da cidade.

II - Definir a função social da propriedade urbana

III - Promover a ordenação territorial, integrando as atividades e funções.

IV - Integrar as atividades urbanas e rurais.

V - Distribuir e forma equilibrada os benefícios.

VI - Impedir as agressões ao meio ambiente, tomando as medidas cabíveis.

VII - Preservar os Patrimônios históricos, artísticos, culturais, sítio, edificações e monumentos.

Art. 137. O Plano diretor deverá enfocar os aspectos de interesse local e respeitando o sistema ecológico e estar dentro das diretrizes de planejamento e desenvolvimento.

Parágrafo único. Lei Municipal criará requisitos mínimos para a definição e delimitação as áreas urbanas.

Art. 138. A desapropriação de imóveis urbanos, será feita por interesse público e social e mediante indenização em moeda oficial, tudo de conformidade com a Legislação vigente.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV DOS TRANSPORTES

Art. 139. O Município adotará política de planejamento do transporte público municipal e execução desses benefícios, menos a de competência Federal e Estadual.

I - Assegurar à população acesso a locais de emprego, educação, saúde, lazer, cultura e consumo.

II - A qualidade do serviço à população.

Art. 140. Quando necessário, será instituído, o sistema de transporte coletivo municipal, integrando linhas municipais, pelas estações rodoviárias.

Parágrafo único. A Lei que tratará deste artigo deverá versar sobre:

I - Regime das Empresas, concessionárias, permissionárias de seus contratos e prorrogações, condições da caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão.

II - Direito da população usuária.

III - Formas para estabelecer tarifas e reajustes.

IV - Estabelecer o mínimo de qualidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 141. Dentro de sua competência, o Município definirá a política agrícola em harmonia com o Plano municipal de desenvolvimento, e unificação aos diversos órgãos que atuam na agricultura.

§ 1º São objetivos da política agrícola:

I - O desenvolvimento da propriedade em todas suas potencialidades, a partir da vocação, uso do solo e proteção ao meio ambiente.

II - A execução de programas de recuperação do solo, conservação, reflorestamento, irrigação, aproveitamento de recursos hídricos ou outros recursos naturais.

III - Diversificação e rotação de culturas.

IV - Estímulo na agropecuária, produção de alimentos e abastecimento.

V - Estímulo e aplicação de subsídios municipais, com percentuais normativos para a criação e implementação da casa do agricultor.

VI - Incentivo e acompanhamento à agroindústria, cooperativismo, sindicalismo e associativismo.

§ 2º São instrumentos da política agrícola:

I - Ensino, pesquisas, extensão e assistência técnica.

II - Os estímulos de criação de centrais de compra, venda e abastecimento de produtos, com a finalidade de diminuir o preço e apurar o melhor nas mercadorias de venda.

III - Incentivo, ampliação de estradas vicinais, eletrificação e telefonia rural.

Art. 142. O Município definirá em Lei Ordinária a política de combate ao uso de agrotóxicos, objetivando a educação preventiva e assistência.

Art. 143. Os imóveis públicos rurais não serão adquiridos por usucapião.

Parágrafo único. A desapropriação de imóveis rurais será feita com prévia e justa indenização em moeda oficial, observando a Legislação vigente.

TÍTULO VI

DA ORDEM PÚBLICA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144. A segurança pública, é dever da União, Estado e Município.

Art. 145. O Município poderá ter:

I - Guardas municipais, destinados a proteger seus bens, serviços e instalações, conforme Lei que o estabeleça.

II - Serviços civis auxiliares para combater fogo e prevenção de incêndio, e de atividades de defesa civil.

III - A Sociedade participa com conselhos de defesa e segurança comunitária no encaminhamento e solução dos problemas com a segurança pública na forma da Lei.

TÍTULO VII

DA SEGURANÇA SOCIAL CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146. A Segurança Social no Município, tem como base o trabalho, bem estar e a justiça social.

Art. 147. A segurança é garantida, pela União, Estado e Município, além de sociedade destinadas a tomar efetiva os direitos ao trabalho, educação, cultura, desporto, lazer, saúde, habitação, meio ambiente e assistência social, direitos assegurados pelo indivíduo na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Será estimulada a valorização à população, na organização representativa.

Art. 148. Os Projetos de Cunho comunitário terão preferência nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 149. São objetivos do Município para com a assistência social:

I - Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

II - Amparo aos carentes e desassistidos.

III - Promoção da integração ao mercado do trabalho.

IV - Habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integridade da vida social e comunitária.

Art. 150. Lei Ordinária definirá a participação municipal nos programas Federais e Estaduais na segurança e acidentes de trabalho, reabilitação profissional e integração de deficientes no mercado de trabalho.

Art. 151. O Município estimulará educação preventiva contra o uso de substâncias entorpecentes ou que determina dependência física e psíquica, aplicando plano de esclarecimento nas Escolas Municipais.

Art. 152. O Município prestará apoio às entidades particulares que desenvolverem ações sociais de atendimento à mulher, em especial quando vítimas de violência.

Art. 153. Todas as entidades públicas ou comunitárias sem fins lucrativos e particulares, devidamente registradas na Secretaria do Trabalho e Ação Social, e em dia com as demais obrigações, receberão auxílio financeiro, sempre observando os seguintes critérios.

I - De acordo com os recursos disponíveis e existentes para esta finalidade.

II - O auxílio será proporcional ao número de habitantes da comunidade.

III - O montante aplicado será analisado e aprovado pelo Legislativo e posteriormente fiscalizado pelo Executivo.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DO TURISMO SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO

Art. 154. A educação, direito de todos, dever do Município e da família, baseia-se na justiça social, na democracia, no respeito dos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visando o desenvolvimento do educando como pessoa e para qualificação

ao trabalho e exercício da cidadania.

Art. 155. O ensino será ministrado dentro dos seguintes critérios.

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

III - Pluralismo de idéias de concepções pedagógicas, nas instituições públicas ou privadas de ensino.

IV - Gratuidade do ensino Municipal em seus estabelecimentos.

V - Valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da Lei, plano da carreira para o magistério público municipal e piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público, provas e títulos.

VI - A SMEC, garantirá a qualidade do ensino público municipal.

VII - É competência do Poder Público Municipal fazer a chamada anual aos alunos em idade escolar, em cumprimento à Constituição Federal.

Art. 156. O Município completará o ensino com programas permanentes e gratuitos de material didático, transportes, alimentação, assistência à saúde, higiene, locais dignos para ministrar o ensino, atividades culturais e esportivas§ 1º No que trata o artigo anterior os recursos financeiros específico que são os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, serão desenvolvidos com recursos dos respectivos órgão da Administração Pública Municipal.

Art. 157. É dever do Município:

I - Promover o ensino público fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria.

II - Controlar as evasões e desistências, tomando as devidas providências.

III - Promover cursos de aperfeiçoamento aos professores.

IV - Promover a orientação pedagógica Administrativa.

V - Gratuidade nas ligações telefônicas envolvendo professores com a SMEC, em assuntos de trabalho.

VI - Determinar em cada estabelecimento municipal de ensino que sejam criados jardins e clube ecológico.

VII - Promover intercâmbios culturais, esportivos, história de nossas etnias e biblioteca municipal.

VIII - Manter obrigatoriamente, respeitadas as suas necessidades peculiares o número máximo de escolas de ensino fundamental completo com atendimento a pré-escola.

IX - Participar inclusive de convênios, manutenção e cursos profissionalizantes abertos à comunidade em geral.

X - Dar ensino a deficientes, propiciando-lhes condições.

XI - Incentivar publicações de obras, pesquisas no campo da educação, promovendo a feira do livro.

XII - Criar e auxiliar na manutenção de creches.

Art. 158. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organização, grêmios, CPMs e outras formas.

Art. 159. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas e, podendo ainda ser distribuídos a escolas comunitárias e filantrópicas definidas em Lei que:

I - Sem finalidade lucrativa.

II - Assegure o seu patrimônio a suas similares ou poder público, em caso de extinção.

Art. 160. O Município aplicará no exercício financeiro, no mínimo vinte e cinco por cento da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Parágrafo único. É expressamente proibido às escolas públicas municipais cobrarem taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 161. O Município organizara o seu sistema de ensino, em regime de colaboração com os sistemas Federal e Estadual.

Art. 162. A Lei estabelecerá o PLANO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, de duração plurianual em consonância com os planos Federais e Estaduais, visando o desenvolvimento do ensino, a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que procuram:

I - Erradicar analfabetismo

II - Universalização do atendimento escolar.

III - Melhoria da qualidade de ensino.

IV - Preparação para o exercício da cidadania.

Art. 163. Lei Ordinária implantará o plano de carreira do Magistério público Municipal.

Art. 164. O Município manterá a biblioteca pública municipal.

Art. 165. Serão fixados conteúdos mínimos, para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, artísticos, nacionais e regionais.

Parágrafo único. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

Art. 166. Fica implantado no Município o programa de educação ambiental nas escolas da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Este programa fica a critério da Secretaria da Educação e Cultura, para ser introduzido na série que mais se adaptar ao currículo escolar.

Seção II

Da Cultura

Art. 167. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações garantindo direitos, acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção da manifestação popular.

Parágrafo único. É dever do Município, proteger e estimular as manifestações populares nas diferentes etnias da sociedade Sulvalentinense.

Art. 168. São direitos garantidos pelo Município:

I - Liberdade na criação e expressão artística.

II - Acesso à Educação artística, desenvolvimento da criatividade nas escolas municipais e associações.

III - Acesso a todas as formas de expressão, cultura popular regional.

IV - Apoio e incentivo à produção, difusão, circulação dos bens culturais.

V - Acesso ao patrimônio cultural do Município nas formas natural, material e imaterial, ação dos diferentes grupos formadores da sociedade de São Valentim do Sul.

Art. 169. As formas de proteger o patrimônio cultural serão através do inventário, registro, vigilância, tombamentos e desapropriações e outras formas de preservação.

§ 1º Os proprietários dos bens tombados, receberão incentivos para a preservação e conservação determinados em Lei.

§ 2º Todos os danos ao Patrimônio cultural, serão punidos na forma da Lei.

Art. 170. O Patrimônio histórico e o acervo cultural, do Município, será mantido sob orientação técnica do Estado.

Art. 171. O Município colaborará com as ações culturais, podendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local da cultura na forma ativa e criativa.

Art. 172. O Município incentivará a instalação e manutenção de bibliotecas na sede do Município e nos Distritos.

Parágrafo único. Tudo o que for bem cultural, o Município fará sua aquisição para garantir a permanência no seu Território.

Art. 173. O Município propiciará o acesso às obras de arte, com a exposição destas em locais públicos e Distritos, dedicando ainda, atenção especial na aquisição de bens culturais para garantir-lhes a permanência no Território Municipal.

Art. 174. Será criado no Município, um museu público.

Seção III

Do Desporto

Art. 175. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, lazer e recreação como direito de todos, observando:

I - A promoção prioritária do desporto educacional.

II - Adotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas.

Art. 176. Compete ao Município legislar sobre a instalação de áreas de recreação, camping e lazer, e demonstração dos locais destinados ao repouso, a pesca e ao desporto geral.

Art. 177. As competições oficiais do Município serão dirigidas pelo Conselho Municipal de Desporto - CMD.

Seção IV

Da Ciência e Tecnologia

Art. 178. Poderá o Município com vistas a promover o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, proporcionar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos, baseados no respeito à vida, à dignidade humana e aos valores culturais do povo, protegendo, controlando e também recuperando o meio ambiente, no que diz o aproveitamento dos recursos naturais.

Seção VI

Do Turismo

Art. 180. O Município iniciará política municipal de turismo e definirá as Diretrizes para promover e incentivar o turismo.

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e função dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observando a competência da União, do Estado e Município.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Da Saúde

Art. 181. A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, através de sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 182. Cabe ao Município definir a política de saúde interligada com os programas da União e do Estado com o objetivo de preservar a saúde do indivíduo e da coletividade.

Parágrafo único. Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde, não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 183. É assegurado ao Município sua participação ativa juntamente com o Estado, na implantação do sistema Único de saúde, atendendo disposições inseridas na Constituição Federal e Estadual.

Seção II

Do Saneamento Básico

Art. 184. É dever do Município juntamente com o Estado, a extensão progressiva do saneamento básico, a toda a população urbana e rural como condições básicas da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

Art. 185. O Saneamento básico, de competência exclusiva do Município, compreende o esgoto doméstico, pluvial, coleta e destinação do lixo, resíduos industriais e outros, os quais deverão merecer, desde o controle e a fiscalização.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 186. Todos os cidadãos tem direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público:

I - Conservar e manter as obras e monumentos artísticos e históricos, paisagísticos e naturais, tombados por Lei ou por Decretos, responsabilizando-se na forma da Lei o agente público, em caso de ruína, de determinação ou manutenção da obra ou monumento.

II - Manter sob fiscalização, as reservas florestais públicas ou privadas.

III - Organizar o Conselho Municipal do meio ambiente, para formalizar a política ambiental do Município.

IV - Fomentar e auxiliar as associações que defendem o meio ambiente.

V - Estruturar na forma da Lei a Administração integrada dos recursos ambientais, participando da gestão das bacias hidrográficas, com outros Municípios e os representantes dos usuários desta bacia.

VI - Estabelecer a fiscalização de elementos radioativos, agrotóxicos e biocidas, tanto com permanência como em trânsito no Município.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras são responsáveis pela coleta, tratamento e destinação final adequados dos resíduos poluentes, por elas gerados.

§ 3º O Poder Público Municipal, por si só ou por seus concessionários, são obrigados a tratar os esgotos, antes do lançamento dos mesmos nos corpos receptores.

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA DEFESA AO CONSUMIDOR

Seção I

Da Família, da Criança, do Idoso e do Adolescente

Art. 187. O Poder Público Municipal deverá exercer um programa de assistência social e proteção à criança, aos adolescentes e aos idosos, portadores ou não de deficiência, com a criação e participação de entidades civis e comunitárias, obedecendo aos seguintes requisitos.

I - Aplicação dos programas materno-infantil.

II - Criação de programas de proteção à educação aos menores e adolescentes dependentes de entorpecentes, drogas e alcoolismo.

III - Criação de programas de preparação para o trabalho, acesso facilitado aos bens e serviços e à escola e facilitar o atendimento aos portadores de deficiência física, sensoriais, mentais ou múltiplos.

IV - Execução de programas que tenham como prioridades o atendimento no ambiente familiar e comunitário.

V - Atenção especial aos menores e adolescentes em estado de miséria, exploração sexual, doentes mentais, órfãos e abandonados e vítimas de violência.

Parágrafo único. A coordenação e a fiscalização que se refere este artigo caberão aos conselhos comunitários, cujas prerrogativas serão definidas em Lei, assegurando a participação de órgãos públicos e da sociedade.

Seção II

Da Defesa ao Consumidor

Art. 188. O Município promoverá juntamente com o Estado, a sistematização de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos, atuando da seguinte forma.

I - Estimular as cooperativas e outras formas de associações comunitárias com a finalidade de retirar o intermediário entre o produtor e o consumidor.

II - Prestar atendimento e orientação ao consumidor.

III - O Município poderá incentivar armazéns comunitários ou associados para baratear os custos ao consumidor.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 189. Esta Lei, depois de assinada por todos os representantes do povo de São Valentim do Sul, seus Vereadores, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal Constituinte e entrará em vigor na data de sua publicação.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DESTA LEI ORGÂNICA

Art. 1º O Prefeito Municipal e os Vereadores, representantes legítimos do povo Sulvalentinense, prestarão compromisso de manter, e de defender o cumprimento desta Lei Orgânica no ato e momento de sua promulgação.

Art. 2º No prazo de dois anos, a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo providenciará o encaminhamento das Leis Ordinárias, necessárias ao fiel cumprimento ao estabelecido na Lei Orgânica.

Art. 3º Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, promulgada entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara, São Valentim do Sul, 25 de novembro de 1994.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/01/2025